

16:23

Excelentíssima Senhora  
**Raquel Dodge**  
Procuradora-Geral da República  
Brasília - DF

Francisco Alison N. da Silva  
Matricula: 750728

**CÓPIA**

Ementa: Administrativo. Servidor público.  
Atualização do valor do **auxílio-alimentação e do auxílio-creche**. Corrosão inflacionária.

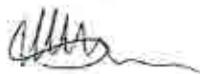
O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob o nº 26.446.781/0001-36, com sede em Brasília – DF, no SDS, Edifício Venâncio V, salas 110 a 114, por intermédio de seu representante legal na forma estatutária e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ASMPF; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR – ASEMPT e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPU E CNMP - AGEMPU, todos com sede em Brasília - DF, por intermédio do seu Presidente, vem à digna presença de Vossa Excelência, formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos:

### **I - Legitimidade**

Os requerentes são entidades sindical/associativa que congregam os servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e do MPU e pretendem preservar em favor dos seus filiados, **o direito ao reajuste do auxílio alimentação e do auxílio-creche, em virtude das perdas inflacionárias do período.**

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito fundamentais coletivos<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todas as co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídico ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme lociona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a







interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>2</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum",<sup>3</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º do Código de Processo).

A exigida autorização legislativa vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada".<sup>5</sup>

O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-creche percebido pelos servidores dessa Eg. Procuradoria está defasado, com perdas reais em face da variação inflacionária.

Conforme aconteceu no exercício de 2014, 2015, 2016 e 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473/2017) autoriza, em seu artigo 109, o reajuste dos benefícios, incluindo o auxílio-alimentação, até o valor correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Assim, o Sindjus, ASMPF, ASEMPT e AGEMPU requerem que seja reajustado, conforme previsto na LDO 2018, o auxílio-alimentação e o auxílio-creche dos servidores do Tribunal a partir de janeiro, ou, sucessivamente, que seja adotado o valor do auxílio-alimentação fixado pelo Excelso Pretório por

---

*bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."*

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimidade para o mandato de segurança sôco quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a utilidade destes direitos coletivamente tutelados decorre de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública - São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "constituem-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os"; no passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e encerrações individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade; de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência."

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

<sup>5</sup> "(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)" (STF, Primeira Turma, AgRag-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

meio da Portaria nº 21, de 6 de fevereiro de 2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos). Vejamos:

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 65, inciso IX, alínea "b", do Regulamento da Secretaria, no art. 8º da Instrução Normativa 64, de 4 de julho de 2008, na redação dada pela Instrução Normativa 188, de 21 de janeiro de 2015, considerando o art. 109 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 e o contido no Processo Administrativo 328.186/2007,

**RESOLVE**

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação, no Supremo Tribunal Federal, passa a ser R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o SINDJUS/DF, ASMPF, ASEMPT e AGEMPU requerem que sejam reajustados os valores do auxílio - alimentação e do auxílio - creche, conforme previsto na LDO 2018, observando o reajuste já concedido no auxílio alimentação para os servidores do STF.

## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A necessidade de atualização permanente e periódica do valor do auxílio-alimentação e do auxílio-creche decorre da natureza jurídica desses benefícios, porque se cuidam de prestações indenizatórias endereçadas ao custeio das despesas com alimentação dos servidores e ao pagamento com creche ou pré-escola para os menores de 5 anos de idade, nos termos fixados pela Constituição Federal, valores esses que sofrem diretamente as influências da inflação.

Essa é a dicção do artigo 22, § 1º, da Lei 8.460, de 1992, com a redação dada pela Lei 9.527, de 1997:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

(...)

DF1

No mesmo sentido é a redação do direito ao auxílio-creche, *litteris*:

**Lei n° 8.069/90**

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Com efeito, a atualização do valor dos mencionados auxílios não representam acréscimo, mas apenas a recomposição do poder de compra da moeda desvalorizada, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois *"a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética (...)"* (RSTJ 74/387).

Exatamente sobre a correção monetária do auxílio-alimentação e a necessidade de manter seu valor atualizado, o TRF da 4ª Região proferiu decisão que serve de exemplo, conforme os seguintes trechos da ementa:

***"6. Os supostos valores superiores ao estipulado pelos referidos Ministérios nada mais são do que a correção monetária aplicada sobre os valores originariamente fixados. Não há qualquer 'plus'.***

***7. Não se pode abstrair a realidade inflacionária para manter imutável durante longo período o valor da alimentação."***

Essas circunstâncias sugerem a correção dos valores dos auxílios alimentação e creche, o que é recomendável acontecer anualmente, a exemplo do que dispõe o artigo 37, X, da Constituição acerca da revisão geral de remuneração.<sup>7</sup>

Assim, evita-se que a diminuição do valor real dos benefícios atinja proporções irreparáveis. Além disso, dilui-se o impacto orçamentário da medida, pois pode ser programada, já que periódica.

Por fim, cabe lembrar que a verba tem caráter indenizatório e a eventual inexistência de dotação orçamentária suficiente não impede a fixação

<sup>4</sup> TRF da 4ª Região, AC 96.04.17315-4/PR, juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 07/10/1998, p. 409.

<sup>7</sup> Constituição de República na redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998: "Art. 37 (...) - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

*[Handwritten signatures]*

do benefício no seu valor adequado, para que em seguida a administração adote as providências orçamentárias necessárias à viabilização dos pagamentos.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em favor dos servidores desse órgão, requer a atualização do valor do auxílio-alimentação e do auxílio-creche, adotando como fator de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tal como previsto nas LDO's de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Sucessivamente, pede-se a adoção dos mesmos critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reajustar os valores do auxílio-alimentação de seus servidores, tal como efetivado por meio da Portaria nº 21/2018 (em anexo).

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

  
**José Rodrigues Costa Neto**  
Coordenador-Geral do Sindjus/DF

  
**João Paulo Santiago Souza**  
Diretor da ASMPF

  
**Raimundo Rodrigues Leite**  
Vice-Presidente da ASEMPT

  
**Fernando Belchior Fontinele**  
Coordenador-Geral da AGEMPT